



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13133.000377/2005-18  
**Recurso nº** 920.103 Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-001.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** COFINS NÃO CUMULATIVA - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - CONCEITO DE INSUMO  
**Recorrente** KOWALSKI ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ DE BRASÍLIA - DF

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO - CONCEITO DE INSUMO - CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE PEÇAS COM DESGASTE NO PROCESSO PRODUTIVO - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, deu-se provimento parcial para reconhecer o creditamento de óleo combustível, de peças gastas no processo produtivo e material de embalagem. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva que dava também o direito a compensação do crédito referente à aquisições de cooperativas.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 02/03/2012 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 20/05/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 26/06/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/BSB nº 03-41.171 de 22/12/10 constante de fls. 266/273 exarado pela 4ª Turma da DRJ de Brasília - DF que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente em parte” a Manifestação de Inconformidade de fls. 74/114, mantendo o Despacho Decisório (fls. 44/49) e respectiva informação fiscal da DRF de Goiânia - GO, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo apurado no 2º trimestre de 2005 e respectivas Declarações de Compensação, através das quais a ora Recorrente pretendia ver compensados débitos de IRPJ e CSLL.

O r. Despacho Decisório (fls. 44/49) da DRF de Goiânia - GO, conclui pela glosa PARCIAL do crédito, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*“Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa.*

*Ano-calendário: 2005. PA: 2º trim (1/4/2005 a 30/6/2005.*

*Ementa: RESSARCIMENTO. COFINS NÃO CUMULATIVA. Comprovada a existência de saldo credor da Cofins, apurado de acordo com a Lei nº 10.833, de 2003, e não utilizado na dedução de débitos da respectiva contribuição, defere-se o pedido e reconhece-se o direito creditório, até o limite do crédito comprovado.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária.*

*Compensação. Débitos: IRPJ e CSLL. Ano calendário: 2005. PA: agosto e dezembro de 2005.*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS IRPJ E CSLL, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SALDO CREDOR DA COFINS DO 2º TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO ANO DE 2005, ORIUNDO DE RESSARCIMENTO DO REFERIDO CRÉDITO . Homologa-se a compensação efetivada até o limite do crédito da Cofins reconhecido nos autos, com base na Lei nº 10.833, de 2003.*

*Homologação parcial.*

**Dispositivos legais:** *Arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores! art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, com*

*as alterações posteriores; Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004; Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005; e Instrução normativa RFB nº 900, de 2008; e demais normas vigentes.*

*-Rest/Ress. Def. em Parte - Comp. Homolog. em Parte."*

Com base nesta fundamentação o referido Despacho Decisório decide: a) **CONFIRMAR** parcialmente o crédito informado nas Declarações de Compensação de fls. 1/2, em favor da empresa (...), contra a Fazenda Nacional, no montante de **R\$ 30.900,64**, oriundo de crédito da Cofins, com incidência não cumulativa, do 2º trimestre do ano calendário de 2005, em razão de a empresa não ter comprovado a existência total do crédito informado nas referida Declarações de Compensação; b) **HOMOLOGAR** a compensação dos débitos especificados, no total de R\$ 30.412,42, em valor originário, mediante a utilização do crédito confirmado; e c) **NÃO HOMOLOGAR EM PARTE** as compensações dos débitos de CSLL e IRPJ no valor de R\$ 139.626,41, em valor originário.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 361/368 da 4ª Turma da DRJ de Brasília - DF, houve por bem "julgar improcedente em parte" a Manifestação de Inconformidade de fls. 266/273 (apenas "para reconhecer o crédito de Cofins no valor de R\$ 8.221,86, referente ao mês de abril de 2005"), mantendo o Despacho Decisório (fls. 44/49) da DRF de Goiânia - GO, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

*"Assunto: Norma s de Administração Tributári a*

*Ano-calendário: 2005*

*Fundamento de Inconstitucionalidade - Processo Administrativo Fiscal - Vedação.*

*É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.*

*Insumo - Gerador de Créditos de PIS e Cofins - Alcance - Ação*

*Diretamente Exercida sobre o Produto em Fabricação Geram crédito de PIS e Colis, descontáveis do valor devido da contribuição c compensáveis, as aquisições de qualquer bem que sofra alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado.*

*Milho - Crédito Presumido de PIS e Cofins - Compensação Vedada*

*O valor do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, apurado com base no custo de aquisição do milho, serve somente para dedução do valor devido de cada contribuição e não pode ser objeto de compensação com outros tributos.*

*Prova documental e Pericial - Desnecessidade -Pedido Indeferido*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de*

*perícia, quando entendê-la necessária, indeferindo a que considerar prescindível.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte”*

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. decisão pela não apreciação de matéria constitucional, indeferimento de perícia e não apreciação de todos os créditos; b) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões de consulta e decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita; a legitimidade dos créditos referentes a óleo combustível, aquisições de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, tal como proclamado em Resposta a Consulta nº 204/10 da Superintendência da Regional da RFB da 8ª RF, e material de embalagem; c) impossibilidade de limitação do crédito pela IN/SRF nº 660/06, vez que o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 não veda o crédito de insumos adquiridos de cooperativas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente, rejeito as preliminares, bem afastadas pela r. decisão recorrida que deve ser mantida e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, lembrando que a Jurisprudência desta Corte Administrativa também já assentou que a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelo Poder Legislativo, sendo certo ainda que, no caso excogitado (exclusão de base de cálculo não prevista em lei), a Suprema Corte tem reiterado que, tal como ocorre com as autoridades administrativas, mesmo “os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise,

a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe é recusada pela própria Lei Fundamental do Estado.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no Agr. Reg. no AI nº 171.733-SP, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ vol. 188/237).

Assim, nesse particular a r. decisão recorrida, deve ser mantida.

No que toca às *glosas dos créditos* do PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containeres flexíveis).

Inicialmente ressalte-se tal como ocorre com outros tributos, no caso do PIS e da COFINS, a não cumulatividade constitucionalmente assegurada visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva* até o *consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

A legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) autoriza a pessoa jurídica a *descontar*, do valor da contribuição incidente sobre o faturamento de bens ou serviços que forneça, os *créditos das contribuições incidentes sobre os insumos e despesas de produção* incorridos e pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, relativamente a: a) *bens e serviços* adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, “*utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes*”; b) *despesas com “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País*; c) *despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*; d) custos de “*máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado*; e) despesas com “*edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária*; f) valor dos “*bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei*; e g) *despesas com “energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica”*”.

Nesse ponto releva notar que a expressão “*insumos e despesas de produção* incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos utilizados na produção de serviços, designando cada um dos *elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços*, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Assim, não há dúvida que, por constituírem insumos necessários e imprescindíveis ao seu processo de fabricação dos produtos destinados à venda, a Recorrente faz jus ao crédito em relação às aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containeres flexíveis).

Processo nº 13133.000377/2005-18  
Acórdão n.º **3402-001.663**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

Isto posto, voto no sentido de no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando parcialmente a r. decisão recorrida para assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos de COFINS em relação às aquisições de óleo combustível, e de peças com desgaste no processo produtivo tais como peneiras, chapas perfuradas, correias, telas, capas perfuradas e martelos tipicamente integrantes dos maquinários do processo produtivo, e material de embalagem (containers flexíveis), mantendo no mais a r. decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA